



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—\$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	80\$		48\$
A 2.ª série . . .	80\$		48\$
A 3.ª série . . .	80\$		48\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração—Rectifica a forma como foi publicado o decreto-lei n.º 36:692, que eleva o subsídio a que se referem a alínea a) do artigo 6.º e o artigo 11.º do decreto-lei n.º 35:749 e abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, a fim de constituir a respectiva dotação.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 12:267—Cria na Junta de Investigações Coloniais o centro de zoologia e define as suas atribuições.

Ministério da Economia:

Despacho—Fixa os preços máximos das farinhas e pão de centeio.

PRESIDENCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declara-se, para os devidos efeitos, que no original, arquivado nesta Secretaria, do decreto n.º 36:692, publicado pelo Ministério das Finanças, Direcção Geral da Contabilidade Pública, no *Diário do Governo* n.º 299, 1.ª série, de 26 de Dezembro último, está escrito nos artigos 2.º e 3.º: «... artigo 1.º do decreto-lei n.º 36:692», e não «... artigo 1.º do decreto-lei n.º 36:689», como, por lapso, saiu publicado no referido *Diário do Governo*.

Secretaria da Presidência do Conselho, 24 de Janeiro de 1948.—O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais

Comissão Executiva

Portaria n.º 12:267

Considerando que os estudos zoológicos, no quadro dos planos de ocupação científica do ultramar português, constituem base indispensável para a resolução de problemas relacionados com a economia geral e o bem-estar das populações, além de contribuirem para o melhor conhecimento do globo;

Considerando que é de toda a conveniência existir na Junta de Investigações Coloniais um centro especializado de investigação zoológica;

Tendo em atenção as disposições do decreto-lei n.º 35:395, de 26 de Dezembro de 1945, e em execução

do fixado no artigo 19.º do mesmo decreto-lei, sob proposta da Junta de Investigações Coloniais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, o seguinte:

1.º É criado na Junta de Investigações Coloniais o centro de zoologia, com os objectivos seguintes:

a) Assegurar a continuidade das investigações zoológicas nas províncias ultramarinas, pela colaboração dos componentes das missões e do pessoal necessário aos trabalhos de gabinete;

b) Coordenar e intensificar as investigações zoológicas, nomeadamente as que mais se relacionam com a economia geral, o bem-estar das populações e a protecção da fauna das províncias ultramarinas;

c) Formar novos investigadores e auxiliares ou técnicos necessários ao serviço das missões, no campo e nos estudos de gabinete, ou aos quadros técnicos das colónias.

§ único. Para satisfação dos objectivos mencionados na alínea b) deste número funcionarão no centro laboratórios de entomologia, hidrobiologia e outros que forem julgados necessários.

2.º Para efectivação dos objectivos referidos no n.º 1.º e suas alíneas desta portaria compete especialmente ao centro, de harmonia com os planos e directivas da Junta, realizar:

a) As explorações zoológicas dos territórios ultramarinos e respectivos domínios marítimos, para inventariação das espécies da sua fauna;

b) O estudo das relações da fauna com o manto vegetal (especialmente as da entomofauna com a flora agrícola), com as populações humana e pecuária, e bem assim os estudos de biologia relacionados com a economia piscatória, a cinegética e a aclimação;

c) O estudo da área e da ecologia de espécies ou de consociações de espécies em via ou em perigo de extinção, local ou universal, para a sua protecção, segundo os preceitos das convenções internacionais de protecção à natureza;

d) Os estágios e os trabalhos de especialização científica ou técnica necessários à efectivação do disposto na alínea c) do n.º 1.º desta portaria;

e) Os trabalhos de gabinete, no País e fora dele, e a publicação dos estudos realizados.

3.º Compete também ao centro:

a) Elaborar os planos anuais e trienais dos seus trabalhos, para serem apreciados pela Junta;

b) Organizar o relatório anual dos trabalhos de investigação realizados e submetê-lo à apreciação da secção de história natural da Junta;

c) Dar parecer sobre a criação e organização das missões zoológicas e actividades afins dependentes do Ministério das Colónias, bem como sobre os respectivos programas de trabalho, quer de campo quer de gabinete;

d) Orientar tecnicamente os jardins zoológicos existentes ou que venham a ser criados nas colónias; prestar aos jardins zoológicos municipais ou particulares a assistência técnica que lhe for solicitada;

e) Receber, instalar, ordenar, estudar e conservar convenientemente as colecções obtidas nas colónias pelas missões, pelos naturalistas-exploradores e colectores, delegações da Junta e outras entidades oficiais ou particulares;

f) Promover a permuta de espécimes e de outros elementos de estudo que interessem o conhecimento da fauna e contribuam para o progresso da ciência;

g) Velar pela conservação do material que lhe esteja confiado;

h) Colaborar com os outros centros da Junta e os governos coloniais na organização da protecção da natureza; promover a protecção de espécies ou de consociações de espécies e a instituição de reservas integrais e de parques nacionais;

i) Desempenhar outras funções que lhe sejam distribuídas pela Junta, assistindo os seus órgãos dirigentes em tudo quanto respeite aos estudos zoológicos e à protecção da natureza.

4.º O centro é constituído pelos investigadores, estagiários, tirocinantes e pessoal técnico e auxiliar.

§ único. O pessoal das missões zoológicas, os naturalistas-exploradores e os colectores, quando na metrópole, ficam normalmente adstritos ao centro.

5.º O centro é dirigido por um zoólogo investigador, vogal da secção de história natural da Junta, designado por despacho do Ministro das Colónias, sob proposta da comissão executiva da Junta.

§ único. A comissão executiva designará, sob proposta do director, um substituto para as faltas, ausências ou impedimentos dele.

6.º O pessoal será admitido por despacho ministerial, sob proposta fundamentada da comissão executiva da Junta.

§ único. Transita para o centro todo o pessoal que actualmente presta serviço na Junta em trabalhos ou estudos zoológicos e entomológicos.

7.º As verbas destinadas ao custeio das despesas do centro serão fixadas anualmente por despacho ministerial.

§ único. A despesa sairá das dotações atribuídas às missões zoológicas e afins e dos fundos referidos no artigo 3.º do decreto-lei n.º 34:177, de 6 de Dezembro de 1944.

8.º Os trabalhos do centro serão apreciados em sessão da secção de história natural da Junta.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 28 de Janeiro de 1948.—
O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho Técnico Corporativo

Despacho

Com o objectivo de normalizar as condições em que se realize o abastecimento das regiões consumidoras de farinhas e pão de centeio determino:

1) São fixados os seguintes preços máximos:

	Quilograma
Farinha espoada de centeio (extracção média de 80 por cento)	2\$90
Farinha em rama de centeio	2\$50
Pão de centeio	2\$40

2) Este despacho entra imediatamente em vigor.

Conselho Técnico Corporativo, 27 de Janeiro de 1948.—
Pelo Ministro da Economia, *José Augusto Correia de Barros*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.